



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10620.000291/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente ETEMAN-MANUTENCAO, MONTAGEM E COMERCIO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/03/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11%.

Para fazer jus à restituição da retenção realizada é necessário atender aos requisitos das normas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 227) contra decisão de primeira instância (e-fls. 224), que indeferiu o pedido de restituição de retenção de 11%.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o bem elaborado relatório fiscal (e-fl. 223), que assim diz:

- 1- Trata o presente processo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias, decorrente da retenção prevista na Lei 9.711/98, normatizada pela OS/209 de 20/05/99, formulada pela empresa acima citada.*

- 2- *O AFPS, informou às fls.215/216 que a empresa informou ter escrita contábil regularizada e ser Optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, porém não apresentou o Termo de Opção pelo Simples.*
- 3- *Informou ainda, que a não elaborou a folha de pagamento coletiva referente ao pessoal envolvido na prestação do serviço, não efetuou os recolhimentos das contribuições destinadas aos terceiros.*
- 4- *Informou, que a empresa declarou na GFIP não ser Optante pelo Simples e omitiu informações no campo 18, referente aos valores da contribuição descontada dos segurados empregados.*
- 3) *O AFPS, informou ainda ser favorável ao indeferimento da restituição pleiteada.*
- 4) *Face ao exposto e tendo em vista as informações constantes do processo , e no uso da atribuição que me fora conferida pela Portaria 363, de 20/01/2000,*

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que:

Por um lapso de nossa parte deixamos de elaborar folha de pagamento coletiva ao pessoal envolvido na prestação de serviço, apresentando apenas recibos de pagamento individual, estamos anexando o relatório de todos os funcionários para conferência, e informamos a V.s^a que apresentamos a documentação com base na exigência do próprio INSS, por este motivo que enviamos somente recibos de pagamentos individuais.

Não apresentamos o O TERMO DE OPÇÃO PELO SIMPLES, pelo motivo também de não ser solicitado pelo INSS, segue anexo a prova (FICHA FCPJ) para comprovar que a que a empresa e optante pelo simples, desde 22/07/98

Não efetuamos os recolhimentos das contribuições destinadas a outras entidades(terceiros) pelo motivo da empresa ser optante pelo simples, estando isenta dessas obrigações.

Devido erro no cadastro da empresa, lapso de nossa parte, declaramos na GFIP o código 1 em vez de declararmos o código 2 que é o correto, e também deixamos de prestar informações no campo 18 da mesma, informamos que em momento algum tivemos a intenção de negar informações a este órgão, foi erro mesmo de preenchimento, pois não se justifica alguém querer prejudicar-se a si mesmo, como foi o caso, houve erro não dolo.

Em análise aos novos fatos apresentados em recurso, entendendo que a empresa não cumpriu as exigências legais, foi sugerido a manutenção do deferimento (e-fls. 249/250).

Em 21/05/2003, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência (e-fls. 251/252), para que “o contribuinte seja cientificado do indeferimento de fls. 244 e da possibilidade de juntar documentos para sanar as exigências legais, ou seja, itens 2, 3, 4, “a” e

“b”, que seja enviada cópia de fls. 244. Caso o contribuinte junte documentos os autos devem ser avaliados pelo AFPS para novas considerações.”

Às e-fls. 254/255 encontra-se a formalização de Representação Fiscal, tendo sido a mesma julgada às e-fls. 263/268.

A contribuinte foi cientificada da Diligência e da Representação Fiscal (e-fl. 275), porém não se manifestou conforme e-fls. 277 e 279.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 15/08/2001 (e-fl. 225); Recurso Voluntário protocolado em 30/08/2001, conforme informação de e-fl. 245, assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de retenção de 11%, a contribuinte maneja recurso próprio.

Pois bem, trata o seguinte processo de pedido de restituição de valores retidos em decorrência do disposto no art. n.º 31 da lei 8.212/91, com redação dada pela lei 9.711/98 e regulamentação dada pela OS 209 de 20/05/99.

O argumento principal da impugnação, é de que pelo fato de ser optante do “SIMPLES”, não precisaria cumprir determinadas obrigações.

Ocorre que em seu pedido de restituição de valores retidos a recorrente declara ser optante do SIMPLES, porém não apresentou o “TERMO DE OPÇÃO pelo SIMPLES”.

Desta forma como havia deficiência na entrega de documentos, o pedido de restituição foi indeferido, conforme parecer fiscal, reconhecido pelo Sr. Chefe do Setor de Arrecadação. (e-fl. 224)

Após a apresentação do Recurso, suas razões e documentos foram analisados pela autoridade fiscal, que assim concluiu: “a folha de pagamento coletiva apresentada não atende ao que dispõe no parágrafo 5, art. 31 da Lei 8.212/91 com redação da Lei 9.711/98 (O cedente de mão de obra deverá laborar folhas de pagamento distintas para cada contratante). A empresa não apresentou GEFIP retificadoras para as competências envolvidas no processo, infringindo o parágrafo 6 do art.32 da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97”. Desta forma concluiu o Sr. AFPS, pelo indeferimento da restituição. (e-fl. 249).

Os autos foram então encaminhados para a 4ª Câmara de Julgamento da CRPS, onde o julgamento foi convertido em diligência. A fim de que o contribuinte fosse cientificado do indeferimento de e-fl. 244 e da possibilidade de juntar documentos, para reanálise do Fisco. (e-fls. 251/252).

À e-fl. 254, a Representação Fiscal, constatou, que a recorrente incide nas situações de vedação à opção pelo “Simples”. (e-fls. 254/255)

A Receita Federal houve por bem formular uma representação, face à recorrente, para que ficasse definido, se a empresa poderia ser optante do Simples.

Em decisão fundamentada chegou-se à conclusão, que a empresa representada deveria ser excluída do Simples, por não satisfazer as normas de regência e que fosse dada ciência à recorrente. (e-fls. 261/262)

Apreciando o documento de e-fl. 277, constato que a recorrente após regularmente intimada, não apresentou documentos e sequer se manifestou, quedando-se silente.

Peço vênica para reproduzir a razão de decidir da relatora, do INSS. Carmen Ferreira Saraiva:

Pode-se deduzir que a optante exerce a atividade indicada no ato administrativo de exclusão. Logo, esta atividade está alcançada pela vedação relativa à locação de mão-de-obra, prevista na alínea "f" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Restou evidenciada, portanto, a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES.

Sendo o argumento principal da recorrente, que era inscrita no SIMPLES, tendo perdido a condição, e apesar de regularmente notificada combater a ação fiscal, quedou-se silente, entende este relator que assiste razão ao indeferimento do pleito da recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil